

**PROCESSO** - A. I. Nº 269130.0038/18-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4º JJF nº 0051-04/21-VD  
**ORIGEM** - IFEP SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 09/09/2021

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0219-12/21-VD**

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS PARA USO OU CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO. Resultou demonstrado, que os valores lançados a débito pelo sujeito passivo, em sua escrituração fiscal digital, Registro E-111, a título de diferença de alíquotas, não foram considerados no levantamento fiscal, reduzindo consideravelmente a autuação. Demais parcelas remanescentes, foram elididas parcialmente pelo autuado. Acusação subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, apresentado em relação à Decisão recorrida do presente Auto de Infração em referência, lavrado em 18/12/2018, com ciência pelo autuado em 02/01/2019, através de DTE – Domicílio Tributário Eletrônico, para reclamar crédito tributário no montante de R\$519.131,19, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”*.

O autuado, por intermédio de seu Procurador regularmente nomeado, conforme instrumento de fl. 34, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 17 a 20. A autuante apresentou Informação Fiscal conforme fls. 43 a 53. O autuado faz manifestação às fls. 58 e 59. Já nas fls. 62 a 65, a autuante apresentou a “segunda informação fiscal”. A Junta julgadora proferiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração no seguinte voto condutor:

*O Auto de Infração em tela, foi expedido para reclamar crédito tributário no montante de R\$519.131,19, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: “Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento”.*

*Em sua defesa, houveram dois questionamentos de fundo apresentados pelo autuado: que a autuante considerou para efeito de lançamento a data da emissão do documento fiscal, ao invés de considerar a data efetiva da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, e, também, que não foram considerados pela autuante os valores lançados a débito do Registro E111, relativamente o ICMS DIFAL debitado mensalmente.*

*Questionou ainda, que a autuante seccionou a apuração em dois autos de infração, sendo este relacionado a DIFAL incidente sobre as aquisições direcionadas ao uso ou consumo próprio pelo estabelecimento, e outro Auto de Infração, de nº 2691300037/18-2, relacionado à mesma irregularidade, no mesmo período, porém referente as aquisições de bens destinados ao seu Ativo Fixo, no montante de R\$219.342,99.*

*Neste sentido, pontuou o entendimento de que não deveria ter sido lavrados dois autos de infração para o mesmo tipo de suposta irregularidade, na medida em que sua apuração mensal se dava conjuntamente, ou seja, calculava os valores devidos a título de DIFAL, tanto nas aquisições de materiais para uso ou consumo próprio, quanto pelas aquisições de bens para o Ativo Imobilizado, cujo total apurado era debitado conjuntamente em seu livro de apuração do ICMS, Registro E111.*

*Desta forma, demonstrou que no período autuado, lançou a débito de DIFAL (materiais de consumo e Ativo*

*Fixo, conjuntamente), o montante de R\$899.938,72, enquanto a autuante reclamou o total de R\$738.474,88, sendo R\$519.131,89, referente a materiais de consumo, para o presente Auto de Infração, e R\$219.342,49, para o outro acima citado, referente às aquisições de Ativo Fixo.*

*Quanto da Informação Fiscal, a autuante concordou com o argumento defensivo de que não considerou, de forma dedutiva, os valores lançados pelo autuado através do Registro E-111 ao assim se posicionar: “procede a queixa de que a auditoria não considerou os lançamentos exibidos no registro E111”, apresentando tabelas com a justificativa de que “desenvolvendo os possíveis cenários, ou seja, o presente processo, o auto de infração 269130.0037/18-2 referente ao DIFAL de ativo imobilizado e, como sugere o contribuinte, a totalização do DIFAL independente de ser de uso e consumo ou imobilizado”.*

*Com esse procedimento, apresentou à fl. 47 dois demonstrativos, um contendo o comparativo entre o registro E111 e a cobrança de DIFAL a título de material para uso ou consumo próprio, apontando um saldo a recolher na quantia de R\$229.186,15 e outro comparando a DIFAL exigida no A. I. nº 2691300037/18-2, com o registro no E111, indicando um valor a recolher na ordem de R\$217.578,99.*

*Em seguida, à fl. 48, apresentou um quadro comparativo entre a cobrança realizada a título de DIFAL nos dois autos de infração, confrontando-os com os lançamentos efetuados no Registro E111, apontando, ao final, que houve um recolhimento a maior pelo contribuinte na ordem de R\$21.259,82, situação está, onde o autuado, através da sua manifestação, afirmou que a autuante ratificou seu pedido de improcedência do Auto de Infração.*

*Quando da sua segunda Informação Fiscal, a autuante apresentou um novo demonstrativo de débito, onde aponta um valor residual devido na ordem de R\$178.404,24, sendo R\$3.885,54 para o mês de set/16, R\$1.554,18 e R\$76.313,19 para o mês de abr/17, R\$4.929,42 e R\$91.721,87 para o mês de mai/17.*

*Em relação a este segundo pronunciamento da autuante, o representante legal se insurgiu, quando presente à sessão de julgamento realizada no dia 30/03/2021, para fim de sustentação oral, apontando inconsistências no demonstrativo realizado pela autuante para efeito da exigência do valor remanescente acima indicado, oportunidade em que apresentou um demonstrativo consignando o valor do débito residual que reconhece como devido na quantia de R\$6.303,07.*

*Feitas estas considerações passo a decidir.*

*Conforme se observa acima, após a segunda informação fiscal a autuante reduziu o valor originalmente lançado na ordem de R\$519.131,19, para R\$178.404,24, à luz do constante à fl. 65 dos autos. Desta maneira, a lide se resume, neste momento, apenas sobre o citado valor residual, o qual traduz uma questão eminentemente fática, e sobre o qual passo a me posicionar.*

*Registro, por oportuno, que na condição em que se encontra este processo, não vejo necessidade do seu julgamento ser realizado conjuntamente com o Auto de Infração nº 2691300037/18-2, considerando os diversos demonstrativos encartados aos autos, que, ao meu ver, permitem que os processos sejam julgados separadamente.*

*Desta forma, passo a me pronunciar a respeito dos valores considerados remanescentes pela autuante, os quais totalizam o débito na ordem de R\$178.404,24, conforme quadro apresentado pela mesma, já transscrito.*

*De início, concordo com o autuado que o demonstrativo elaborado pela autuada é inconsistente, além de indicar exigências em duplicitade para os meses de abril e maio/17, inclusive com menção de exigência para o mês de maio com linha em branco, sem mencionar a que se refere.*

*Assim é que, em relação ao valor de R\$3.885,54, referente ao mês se setembro/16, entendo que procede o argumento defensivo. Isto porque, analisando as notas fiscais que deram origem a este lançamento, fl. 13, se verifica que apesar de emitidas em 20/09, 29/09 e 30/09, originárias de fornecedores localizados no Estado de São Paulo, tais aquisições sob o ponto de vista fiscal só ingressaram no estabelecimento do autuado em 01/11/2016 consoante se constata através da sua EFD, livro Registro de Entradas, fl. 21.*

*Considerando que não há qualquer prova em contrário nos autos relacionada ao efetivo recebimento das mercadorias, fato este, aliás, reconhecido pela própria autuante, que sugeriu que fosse cobrado apenas multa e acréscimos moratórios, o que não é possível, visto que além de não existir prova em contrário a data do efetivo ingresso da mercadoria no estabelecimento do autuado, estar-se-ia alterando a acusação, o que não é possível, razão pela qual considero insubstancial a exigência no valor de R\$3.885,54, referente ao mês de setembro/16.*

*Em relação ao mês de abril/17, a autuante indicou dois valores residuais: R\$1.554,18 e R\$76.313,19.*

*Quanto ao valor de R\$1.554,18, vejo que o mesmo deve ser mantido pois há um reconhecimento explícito deste pelo autuado, através do demonstrativo do débito que admitiu, acima posto. Ou seja, foi lançado o valor de R\$34.355,05, enquanto que, para este mês, foi debitado na EFD pelo autuado, Registro E111, a quantia de R\$32.800,87, resultando, daí a diferença exigida, com o que concordo.*

*No que diz respeito ao valor de R\$76.313,19, constante no demonstrativo de débito da lavra da autuante, como*

sendo também para o mês de abril/17, não se sustenta. Isto porque este valor se refere a “estorno de débito de devolução de uso e consumo”, o que não consta na EFD de fl. 28, existindo, apenas, a título de estorno de débito a quantia de R\$237,82.

Adiante, vejo que no mês de maio/17, originalmente foi lançada a quantia R\$76.551,01, a qual, de acordo com o demonstrativo à fl. 65, da lavra da autuante, foi reduzida para R\$4.929,42, a título de difal, enquanto que o valor de R\$91.721,87, indicado como sendo do mês de maio/17, sem citar a que se refere, de acordo com o lançamento inicial se refere ao mês de agosto/17.

Assim é que, de acordo com o constante à fl. 47, para chegar ao valor acima de R\$4.929,42 a autuante partiu do valor de R\$73.620,57, considerado como lançado no Registro E111, do qual deduziu a quantia de R\$78.549,99, que se refere ao valor exigido no mês de junho/17, enquanto que o lançado referente ao mês de maio/17, foi na ordem de R\$76.551,01.

Com isso, não há como se considerar como devido o valor residual de R\$4.929,42, indicado pela autuante, enquanto que o valor de R\$91.721,47, originalmente lançado como sendo do mês de agosto/17, não pode ser considerado como devido no mês de maio/17.

Desta maneira, não subsiste o valor indicado pela autuante na ordem de R\$4.929,42, para o mês de maio/17, na medida em que a autuante considerou, para efeito de comparação, valores concernentes ao mês de maio com o exigido no mês de junho, remanescente, pois, como devido para o mês de maio/17, o valor de R\$3.251,79, com o que, concordo.

Consta também, exigência residual no valor de R\$91.721,87, como sendo para o mês de maio/17, em linha em branco, sem qualquer menção ao que se refere, entretanto, tal valor corresponde ao lançamento efetuado originalmente para o mês de agosto/17.

Considerando que no mês de agosto/17, o autuado lançou a débito da sua EFD a quantia de R\$205.594,82, superior, portanto, ao valor autuado, não pode remanescer a exigência deste valor.

Por fim, e apesar da autuante não indicar débito remanescente para os meses de junho/17 e novembro/17, o autuado confessou um débito remanescente na ordem de R\$940,47 e R\$556,63, respectivamente, para estes meses, valores estes que deverão ser mantidos.

Isto posto, e levando em consideração que em relação aos demais meses constantes da autuação, ou sejam, novembro/16, no valor de R\$92.453,49, março/17, no valor de R\$65.081,06, junho/17 no valor de R\$78.549,99, agosto/17 no valor R\$91.721,87, novembro/17 no valor de R\$25.751,93 e dezembro/17 no valor de R\$50.781,91, foram todos excluídos da autuação pela própria autuante, de acordo com o demonstrativo constante à fl. 65, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração, no valor de R\$6.303,07, com a seguinte configuração: abril/17 R\$1.554,18, maio/17 R\$3.251,79, junho/17 R\$940,47 e novembro/17 R\$556,63.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, devido a desoneração igual ou superior a R\$200.000,00, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 17/08/18.

Registro a presença na sessão de julgamento do representante do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sr. Anselmo Leite Brum.

É o relatório.

## VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF (Acordão nº 0051-04/21-VD), desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário de R\$ 935.436,01, para o montante de R\$ 11.330,90 (data do julgamento - fls. 83), fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, sendo cabível, portanto, o presente Recurso de Ofício.

Constatou que no auto de infração, o sujeito passivo foi acusado de deixar de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos exercícios 2016 e 2017, com valor histórico de R\$ 519.131,89, mais multa de 60%.

Verifico, que em sede de defesa, sob as fls.17 a 20, a autuada suscitou alguns questionamentos:

a) Que a autuante considerou para efeito de lançamento a data da emissão do documento fiscal, e

não considerou a data efetiva da entrada da mercadoria em seu estabelecimento, bem como, não foram considerados os valores lançados a débito do Registro E111, relativamente o ICMS DIFAL debitado mensalmente.

b) Que a autuante separou a apuração em dois autos de infração, sendo este relacionado a DIFAL incidente sobre as aquisições direcionadas ao uso ou consumo próprio pelo estabelecimento, e outro Auto de Infração, de nº 2691300037/18-2, relacionado à mesma irregularidade, no mesmo período, porém, referente às aquisições de bens destinados ao seu Ativo Fixo, no montante de R\$219.342,99.

Constatou, que em sede de informação fiscal, sob as fls.43 a 48, a autuante acatou em parte os argumentos defensivos, informado que não considerou de forma dedutiva os valores lançados pela autuada através do Registro E-111.

Verifica-se, que a autuante apresentou sob as fls. 47, dois demonstrativos, um contendo o comparativo entre o registro *E111* e a cobrança de DIFAL, a título de material para uso ou consumo próprio, exigindo um saldo a recolher na quantia de R\$229.186,15, e outro comparando a DIFAL exigida no Auto de Infração nº 2691300037/18-2, com o registro no E111, indicando um valor a recolher na ordem de R\$217.578,99.

Verifica-se ainda sob as fls. 46 a 48, que a autuante concluiu que tem procedência a queixa do sujeito passivo, pois a auditoria não considerou os lançamentos no Registro E111, apresentou aos autos do processo, tabelas com prováveis cenários, ou seja, no presente processo o PAF 269130.0037/18-2, referente ao DIFAL de Ativo imobilizado e a totalização do DIFAL, independentemente de ser de uso e consumo ou imobilizado.

Observo, que em conclusão, a autuante alegou que na falta de novos elementos que modifiquem seu entendimento, pugnou pela manutenção do Auto de Infração no valor de R\$178.404,24, de acordo com o quadro apresentado na Informação Fiscal, cuja situação foi analisada no julgamento de piso, onde foram comprovadas que inúmeras falhas. De forma correta, a imputação foi julgada procedente em parte, tendo em vista que a Junta de julgamento Fiscal:

- 1- percebeu que após análise nos diversos demonstrativos juntados aos autos do processo, poderia julgar os processos em separado, no que se diz respeito ao PAF 269130.0037/18-2.
- 2- verificou que o demonstrativo elaborado pela autuante era inconsistente, exigindo a cobrança em duplicidade para os meses de 04 e 05/2017, inclusive sem mencionar a que se referia a exigência do mês 05/2017.
- 3- constatou, após análise dos demonstrativos acostados aos autos do processo, equívocos nos lançamentos pela autuante no que diz respeito:
  - a. que no mês 09/2016, o valor de R\$ 3.885,58, referente às notas fiscais das mercadorias emitidas em 20/09, 29/09/ e 30/09, originárias do Estado de São Paulo, restou comprovado os seus registros nos arquivos EFD, e consequentemente no Livro de Registro de Entradas sob as fls. 21, em 01/11/2016.
  - b. que no mês 04/2017 diz respeito ao valor de R\$76.313,19, constante no demonstrativo de débito da lavra da autuante, não se sustentou. Esta exigência se refere a “estorno de débito de devolução de uso e consumo”, o que não consta na EFD de fl. 28, existindo apenas, a título de estorno de débito, a quantia de R\$237,82.
  - c. que no mês de 05/2017, a autuante indicou inicialmente e lançou o valor de R\$ 76.551,01, verifico que no demonstrativo da autuante sob as fls. 65, reduziu para R\$ 4.929,42, a título de DIFAL, que após analise a JJF julgou insubstancial.
  - d. que ainda, no mês 05/2017, consta uma exigência residual no valor de R\$91.721,87, em linha em branco, sem qualquer menção ao que se refere, entretanto, verifica-se que tal valor corresponde ao lançamento efetuado originalmente para o mês de agosto/17.

e. considerando que no mês de agosto/17, o autuado lançou a débito da sua EFD a quantia de R\$205.594,82, superior, portanto, ao valor autuado, não pode remanescer a exigência deste valor.

Por fim a JJF julgou procedente em parte a imputação fiscal no valor de R\$ 6.303,07, sendo:

| OCORRENCIA   | VENCIMENTO | VALOR           | MULTA |
|--------------|------------|-----------------|-------|
| 30/04/2017   | 09.05/2017 | 1.554,18        | 60%   |
| 31/05/2017   | 09.06/2017 | 3.251,79        | 60%   |
| 30/06/2017   | 09.07/2017 | 940,47          | 60%   |
| 30/11/2017   | 09.12/2017 | 556,63          | 60%   |
| <b>TOTAL</b> |            | <b>6.303,07</b> |       |

Diante do exposto, após análise dos autos, concluo pela manutenção integral da decisão de piso, que julgou o presente Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDÃO os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal, do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269130.0038/18-9**, lavrado contra **BOM AMIGO DOALNARA AGROPECUÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.303,07**, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

ANTÔNIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS